



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2013Proposição
Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012.Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x ☐ Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, os seguintes artigos, dando-lhe as seguintes redações:

Emenda Modificativa

"Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - aos resultados mencionados no inciso I deste artigo deverá ser considerada, ainda, a balança comercial de exportação de produtos primários e semi-elaborados, reputando incidente a tributação a título de ICMS, mediante a aplicação da alíquota vigente em período anterior a 1997, com a finalidade exclusiva de aferição dos valores a serem transferidos;

III - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

IV - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, verificada no quadriênio

Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no caput são considerados transferências obrigatórias e serão devidos enquanto existirem as perdas de arrecadação mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do caput, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB e ao IGP-DI, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes."

II - alterada a redação do § 6º do artigo 3º, conforme redação seguinte:

"Art. 3º
....."

§ 6º O valor a ser distribuído a título de prestação do auxílio financeiro corresponderá à totalidade das perdas verificada em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória."

III - alterado o caput do artigo 4º e inserido o parágrafo único ao citado preceito, como segue:

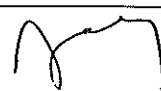
"Art. 4º Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar até o dia 30 de julho de cada ano os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

Parágrafo único A unidade federada poderá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as divulgações mencionadas no caput deste artigo, manifestar-se de forma escrita e motivada contra as referidas divulgações, caso em que o valor provisionado para transferência será recolhido em seu favor."

IV - alterado o caput do artigo 6º, conforme redação seguinte:

"Art. 6º Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas fundadas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

....."



V – alterado o § 2º do artigo 8º, bem como o inciso I do § 3º do referido artigo, conforme assinalado:

“Art. 8º
.....”

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, após a manifestação expressa da Secretaria Executiva do CONFAZ, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do caput, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º

I –

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; e
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018;

.....”

VI – alterado o caput do artigo 9º, na forma indicada:

“Art. 9º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de estimular o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, reduzir as perdas da vantagem comparativa decorrentes da redução das alíquotas interestaduais e reduzir as desigualdades regionais, por meio de financiamento de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre as regiões e dinamização da atividade econômica local.”

VII – alterado, na íntegra, o artigo 15, como adiante indicado:

“Art. 15. Os recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 13 e daqueles tratados pelo art. 20 serão destinados às unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º A distribuição dos recursos estabelecida no caput deste artigo será determinada mediante a aplicação de coeficiente, que será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;



II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de quarenta e cinco por cento; e

III - da sua participação territorial em relação ao total da área territorial total do grupo, com peso de quarenta e cinco por cento.

§ 2º Do montante destinado a cada unidade federada setenta e cinco por cento serão creditados a fundo perdido da União."

VIII - alterado o caput do artigo 20, com a redação consignada:

"Art. 20. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de estimular o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, reduzir as perdas da vantagem comparativa decorrentes da redução das alíquotas interestaduais e reduzir as desigualdades regionais, mediante o custeio de programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre as regiões e dinamização da atividade econômica local.

....."

IX - alterada na íntegra a redação do artigo 22, como assinalado:

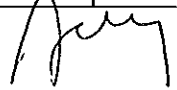
"Art. 22. Os recursos previstos nos Anexos I e II desta Medida Provisória serão atualizados com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV por ocasião do repasse às unidades federadas."

X - acrescentado o artigo 24, com a seguinte redação:

"Art. 24. Os recursos previstos nesta Medida Provisória deverão, necessariamente, ter previsão em lei orçamentária anual."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, tem por finalidade compensar as perdas futuras dos governos regionais em razão da unificação da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS cobrado das mercadorias transportadas de um Estado a outro. De acordo com a previsão contida na MP, o critério para determinar os valores a serem compensados terá como base a balança interestadual de operações e prestações destinada a contribuintes do ICMS (artigo 2º, I). Todavia, tal critério trará maior benefício aos Estados industrializadores em detrimento dos demais Estados brasileiros, que são maioria e pertencentes às regiões menos desenvolvidas do país. Portanto, para que haja compensação de forma justa e equânime deve-se considerar a balança comercial de exportação de produtos



primários e semi-elaborados.

Por sua vez, a Medida Provisória adota como critério para atualização das parcelas mensais a serem transferidas (art. 2º, II) a variação média do Produto Interno Bruto – PIB. Ocorre que a variação do PIB retrata o crescimento real da economia, não se tornando instrumento hábil para corrigir a desvalorização da moeda. Desta maneira é necessária a adoção de um índice que venha efetivamente a corrigir o valor monetário transferido, que neste caso, deve ser o Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

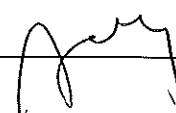
De acordo com o texto original o auxílio financeiro estará limitado ao valor de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de Reais) por ano, cuja distribuição aos Estados e Distrito Federal será realizada de forma proporcional às perdas e serão devidas pelo período de vinte anos. (§ 1º, art. 2º c/c a 6º, art. 3º). Essa limitação gerará inúmeros prejuízos aos Estados haja vista que o auxílio não corresponderá à totalidade das perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas do ICMS, razão pela qual o auxílio deverá cobrir a totalidade das perdas e enquanto essas perdurarem.

O artigo 4º determina que o Ministério da Fazenda divulgue anualmente os resultados da balança interestadual apurada e os valores a serem transferidos a título de auxílio financeiro. Assim, ficará ao arbítrio do Ministério da Fazenda a escolha da data para a divulgação de dados de suma importância para as unidades federadas, o que dificulta a gestão financeira dos Estados. Além disso, não está sendo viabilizada a possibilidade de contestação por parte dos Governos Estaduais quanto aos valores apresentados pelo Ministério da Fazenda, o que se corrige com a introdução do parágrafo único ao artigo 4º onde se concede prazo para que as unidades federadas se manifestem quanto às divulgações previstas.

Por outro lado, o artigo 6º, em seu *caput*, autoriza a União, por ocasião da entrega dos recursos, a deduzir os valores relativos às dívidas vencidas e não pagas pela respectiva unidade federada. Para que não gere dúvidas quanto ao tipo de dívida a ser compensada, alterou-se a redação para a expressão DÍVIDA FUNDADA, evitando-se que futuramente as compensações venham a abranger todo e qualquer tipo de dívida pública.

Por sua vez, no § 2º do artigo 8º inseriu-se a necessidade de manifestação da Secretaria Executiva do CONFAZ nos casos em que venha a ocorrer a vedação ao auxílio financeiro quando constada pela União ou qualquer unidade federada a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação. Quer-se, novamente, garantir o direito à ampla defesa, que neste caso, será manifestada por intermédio do CONFAZ.

Finalmente, para que essas medidas entrem em vigor, haverá necessidade de que, primeiramente, o Senado aprove Resolução com as novas alíquotas do ICMS (art. 8º, inciso III e § 3º, inciso I). Entendemos que as alíquotas previstas para as operações originárias das regiões N, NE, CO e Espírito Santo devem ter seu limite máximo em sete por cento (art. 8º, § 3º, inciso I), preservando-se a assimetria das alíquotas entre as regiões. É preciso conceder tratamento desigual entre os desiguais, pois assim estaremos fomentando o desenvolvimento econômico das regiões menos desenvolvidas, finalidade maior dessa Medida Provisória.



Quanto ao Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR previsto nos artigos 9º a 22 da Medida Provisória efetuou-se alguns ajustes em seus preceitos em razão dos seguintes fundamentos:

A Medida Provisória em comento tem por finalidade financiar a execução de investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local (art. 9º, Anexo I), bem como destinar recursos para ações vinculadas ao FDR a serem entregues aos Estados e ao Distrito Federal para custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local (art. 20 - Anexo II). Portanto, esse Fundo irá beneficiar todas as unidades federadas indistintamente, ou seja, os recursos também atenderão aos estados mais desenvolvidos, o que desviaria o objetivo primacial do Fundo que é a redução das desigualdades regionais. Assim, para que o FDR não venha a se transformar em fundo de fomento à atividade econômica em geral e, respeitando-se a previsão contida em nossa Magna Carta que assim estabelece:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

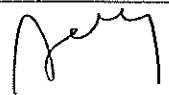
.....”;

entendemos que os recursos previstos no artigo 9º e 20 devem ser destinados, exclusivamente, às unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, estaremos promovendo o estímulo ao desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas, a redução da perda da vantagem comparativa, decorrente da redução das alíquotas interestaduais e a redução das desigualdades regionais.

Dentro dessa conceituação, promovemos a alteração do artigo 15 para manter somente as unidades federadas integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também a metodologia utilizada para a distribuição dos recursos, para incluir a variável 'área territorial' nos critérios escolhidos. A utilização desta variável justifica-se, pois quanto maior a área geográfica do Estado maior a infraestrutura e os custos necessários para disponibilizar e manter os serviços à população. Portanto, trata-se de uma importante variável de custos que não deve ser deixada de fora.

Além disso, a medida provisória não prevê a atualização dos valores estabelecidos para aporte do FDR, o que fizemos constar em nova redação do artigo 22, prevendo que os valores previstos nos Anexos I e II da Medida Provisória deverão ser atualizados com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI "Disponibilidade Interna", calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV por ocasião do repasse às unidades federadas.

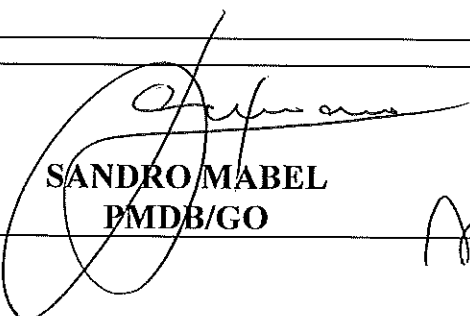
E, finalmente, como os recursos previstos nesta MP causarão impacto na



programação orçamentária e financeira dos entes federados, a atuação federal deverá ocorrer no nível da apuração e do repasse dos valores, sendo que a fiscalização da aplicação deve ocorrer na exceção, é que entendemos ser necessária a revogação integral do texto contido na redação original do artigo 22 e, considerar que vinte e cinco por cento dos recursos repassados venham a ser considerados como financiamento (§ 2º, art.15) e incluir (artigo 24) a obrigatoriedade, por parte do Governo Federal, de previsão em lei orçamentária anual os recursos mencionados na Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,


SANDRO MABEL
PMDB/GO 